



ESTADO DA PARAÍBA  
MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DE LAGOA DE ROÇA

R. José Rodrigues Coura, 53, Centro • CGC.08.742.439/0001-00 • Tel. (83)3387-1066 • E-mail: prefeitura@lagoaderoca.pb.gov.br • Site:www.lagoaderoca.pb.gov.br

PROCURADORIA GERAL

Processo Administrativo nº 00036/2022

Assunto: **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA TÉCNICA ESPECIALIZADA PARA PAVIMENTAÇÃO DE DIVERSAS RUAS NA ZONA URBANA DO MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DE LAGOA DE ROÇA - PB, CONFORME TRANSFERÊNCIA ESPECIAL 09032021-011379 MINISTÉRIO DA ECONOMIA - CONTRATAÇÃO DO SEGUNDO COLOCADO DA TOMADA DE PREÇOS 00007/2021.**

Modalidade: **LICITAÇÃO - DISPENSA Nº 00008/2022**

**PARECER**

**I - DO RELATÓRIO**

A Comissão Permanente de Licitação determinou o encaminhamento do procedimento de Dispensa de Licitação Nº 00008/2022, Processo Administrativo Nº 00036/2022, tendo por objeto os serviços de *contratação de empresa técnica especializada para pavimentação de diversas ruas na zona urbana do município de São Sebastião de Lagoa de Roça - PB, conforme transferência especial 09032021-011379 ministério da economia - contratação do segundo colocado da tomada de preços 00007/2021*, para fins de parecer.

Após decisão da autoridade administrativa de realizar a licitação para a futura contratação de empresas, demonstrando, por meio de justificativa, a sua necessidade desse tipo de contratação, foram elaboradas, os seguintes documentos: a minuta do Edital e do contrato.

Cumprando observar que o processo iniciou regularmente com memorando descrevendo a necessidade de *para pavimentação de diversas ruas na zona urbana do município de São Sebastião de Lagoa de Roça - PB*, para tanto, foi encaminhado termo de referência com as especificações do objeto, pesquisas de mercado e requerimento para instauração do processo licitatório.

Posteriormente, os autos foram encaminhados, pela presidente da Comissão Permanente de Licitação - CPL, para análise jurídica, conforme dispõe o Parágrafo Único do Art. 38, da Lei nº. 8.666/93, que determina a necessidade de prévia



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DE LAGOA DE ROÇA**

R. José Rodrigues Coura, 53, Centro • CGC.08.742.439/0001-00 • Tel. (83) 3387-1066 • E-mail: prefeitura@lagoaderoca.pb.gov.br • Site: www.lagoaderoca.pb.gov.br

**PROCURADORIA GERAL**



análise da Assessoria Jurídica das minutas de editais, contratos, convênios ou instrumentos similares.

Eis, o que tínhamos a relatar.

**II - DO MÉRITO**

Nos termos da Consulta, o fulcro da mesma reside na possibilidade de utilização da dispensa de licitação para a contratação do objeto ora mencionado.

A Lei de Licitações determina no parágrafo único do artigo 38 que as minutas dos editais de licitações, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustem a serem pactuados devem ser submetidos à assessoria jurídica da Administração.

*Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente: Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.*

O parecer jurídico, nas lições e Maria Sylvia Zanella Di Pietro, é o ato pelo qual os órgãos consultivos da Administração emitem opinião sobre assuntos técnicos ou jurídicos de sua competência, sendo vinculante quando a Administração é obrigada a solicitá-lo e acatar sua conclusão.

Ensina ainda a Ilustre Doutrinadora que "a obrigatoriedade diz respeito à solicitação do parecer (o que não lhe imprime caráter vinculante)", destacando que:

*"... embora haja obrigatoriedade de ser emitido o parecer sob pena de ilegalidade do ato final, ele não perde o seu caráter opinativo. Mas a autoridade que não o acolher deverá motivar a sua decisão ou solicitar novo parecer, devendo lembrar que a atividade de consultoria jurídica é privativa de advogado,*





**ESTADO DA PARAÍBA**  
**MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DE LAGOA DE ROÇA**

R. José Rodrigues Coura, 53, Centro • CGC.08.742.439/0001-00 • Tel.(83)3387-1066 • E-mail: prefeitura@lagoaderoca.pb.gov.br • Site:www.lagoaderoca.pb.gov.br

**PROCURADORIA GERAL**

conforme o artigo 1º, II, do Estatuto da OAB (Lei na 8.906, de 4-7-94) ". (grifou-se)

Portanto, o presente parecer possui caráter opinativo, não vinculando a decisão administrativa correlata, podendo o Chefe do Executivo Municipal divergir respaldando em decisão fundamentada.

A Constituição Federal obriga em seu art. 37, XXI que a contratação de obras, serviços, compras e alienações, bem como a concessão e a permissão de serviços públicos pela Administração Pública seja feita mediante um procedimento prévio chamado de licitação.

Assim, tanto a administração direta como a indireta (fundos especiais, autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios) devem cumprir com esta determinação. (art. 1º, parágrafo único da Lei 8.666/93).

A Carta Magna faz uma ressalva à exigência de licitação prévia ao dispor " ... ressalvados os casos especificados na legislação ... " (art. 37, XXI, CR/88). Isso permite que lei ordinária fixe os casos de dispensa de licitação.

As hipóteses mais comuns de dispensa de licitação aplicáveis para obras e serviços de engenharia são as decorrentes da aplicação do art. 24, I, IV, V, VII e XI da Lei de Licitações e Contratos, a saber: pequeno valor, situações emergenciais, licitação deserta, licitação fracassada e contratação do remanescente de obra/serviço.

O caso em comento, enquadra-se na hipótese de dispensa de licitação constante no artigo 24, inciso XI, da Lei n. 8.666/93, abaixo transcrito:

"Art. 24. É dispensável a licitação:

...

XI- na contratação de remanescente de obra, serviço ou fornecimento, em consequência de rescisão contratual, desde que atendida a ordem de classificação da licitação anterior e aceitas as mesmas condições oferecidas pelo licitante vencedor, inclusive quanto ao preço, devidamente corrigido; (...)



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DE LAGOA DE ROÇA**

R. José Rodrigues Coura, 53, Centro • CGC.08.742.439/0001-90 • Tel. (83) 3387-1066 • E-mail: prefeitura@lagoaderoca.pb.gov.br • Site: www.lagoaderoca.pb.gov.br

**PROCURADORIA GERAL**



Neste sentido, é oportuno trazer à baila entendimento do Tribunal de Contas da União, nos termos do julgado abaixo:

*Nesta questão, perfilhamos o entendimento de Marçal Justen Filho, ao discorrer sobre dispensa de licitação e licitação dispensada: "Não parece de maior utilidade a distinção entre licitação dispensada e dispensável. A diferença foi afirmada a propósito das hipóteses dos arts. 17 e 24, respectivamente. Segundo alguns, o art. 17, conteria situações em que a licitação foi dispensada pelo próprio legislador. Já o art. 24 traria autorização para dispensa de licitação por parte do administrador. Com todo o respeito, não se afigura procedente a distinção, a nosso ver. Em ambos os casos, o legislador autoriza contratação direta. Essa autorização legislativa não é vinculante para o administrador, ou seja, cabe ao administrador escolher entre realizar ou não a licitação. Essa competência administrativa existe não apenas nos casos do art. 24. Aliás e se não fosse assim, o art. 17 conteria hipótese de vedação de licitação. Significa reconhecer que é perfeitamente possível realizar licitação nas hipóteses do art. 17, desde que o administrador repute presentes os requisitos para tanto." (Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos - 10ª Ed. - pag. 234).*

O legislador, expressamente autorizou a Administração Pública a aproveitar o segundo classificado e, assim, sucessivamente, diante da rescisão do contrato, que comumente implica em prejuízos ao interesse público que pretende-se evitar, ou seja, a paralisação da obra. Nesta senda, aproveitando a licitação ultimada, é permitida a contratação dos demais classificados.

O doutrinador Marçal Justen Filho pondera que: "Rigorosamente, não se caracteriza contratação direta. Houve uma licitação, de que derivarão duas (ou mais) contratações. A primeira foi abortada pela rescisão. A segunda faz-se nos termos obtido na licitação" (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Op. Cit. p. 253).





**ESTADO DA PARAÍBA**  
**MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DE LAGOA DE ROÇA**

R. José Rodrigues Coura, 53, Centro • CGC:08.742.439/0001-00 • Tel. (83)3387-1066 • E-mail: prefeitura@lagoaderoca.pb.gov.br • Site: www.lagoaderoca.pb.gov.br

**PROCURADORIA GERAL**

*"A possibilidade de contratação de remanescente de obra, serviço ou fornecimento, em consequência de rescisão contratual prevista no art. 24, inciso XL da Lei n° 8. 666/1993, aplica-se a qualquer tipo de contratação. (Acórdão TCU n° 41212008 - Plenário)."*

Extrai-se da redação da lei que é possível a contratação por dispensa de licitação para o "remanescente de obra, serviço ou fornecimento". É necessário que tenha havido pela contratada rescindida a execução parcial do objeto que necessite ser executado, o que ficou descrito pela Superintendente de Execução e Fiscalização III através de nota técnica de fls. 32/37.

Jessé Torres Pereira Júnior ao comentar o inciso XI do artigo 24 da Lei de Licitações e Contratos, detalha os elementos vinculantes para a hipótese legal:

*"(a) rescisão do contrato por inexecução, total ou parcial (arts. 78 e 79), resultando em remanescente do objeto por executar; (b) convocação das empresas que participaram da licitação, na ordem de sua classificação; (c) execução do remanescente nas mesmas condições do contrato inadimplido, inclusive quanto ao preço, com os reajustes previstos no ato convocatório".*

O fim pretendido pela norma é de minimizar as consequências danosas da rescisão contratual, que se materializa na não conclusão do objeto contratado e não atingimento do interesse público inserido no processo licitatório realizado, qual seja, a conclusão do objeto contratado.

Neste sentido, conveniente citar entendimento do Tribunal de Contas da União, Acórdão n° 740/2013 - Plenário, Relator Ministro Benjamin Zymler, publicado no Diário Oficial da União de 03/04/2013:

*"... por estarem presentes os mesmos princípios inspiradores dos arts. 24, inciso XI e 64, § r da Lei 8. 666/1993, quais sejam, os valores da supremacia do interesse público e da eficiência, julgo pertinente o uso da mesma solução jurídica enfeixada por essas normas, para o fim de permitir a contratação das demais licitantes, segundo a ordem de classificação e mantendo as mesmas condições oferecidas pelo licitante vencedor, também*



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DE LAGOA DE ROÇA**

R. José Rodrigues Coura, 53, Centro • CGC.08.742.439/0001-00 • Tel.(83)3387-1066 • E-mail: prefeitura@lagoaderoça.pb.gov.br • Site:www.lagoaderoça.pb.gov.br

**PROCURADORIA GERAL**

*na hipótese em que este houver assinado o contrato e desistido de executá-lo, mesmo sem ter executado qualquer serviço. (...) usando a carga principiológica afeta ao regime jurídico-administrativo e tomando por base o princípio da unidade do sistema, não vejo fundamento para diferenciar a hipótese dos autos das demais especificadas na lei. Trata-se, em verdade, de situações fáticas semelhantes, a merecer, portanto, consequências jurídicas iguais, com vistas a preservar a coerência e a unidade do sistema. (...) Julgo, por conseguinte, na linha da análise enfeixada nos itens precedentes deste voto e nos fundamentos de direito extraídos no voto condutor da Decisão 41712002-TCU-Plenário, ser absolutamente possível estender, por analogia, ao presente caso concreto a disciplina do art. 64, § r da Lei 8.666/1993."*

A permissão para contratação direta da empresa vencedora na licitação só tem razão para a execução plena e total do objeto licitado, não sendo razoável a possibilidade de o futuro contrato padecer dos mesmos vícios do contrato rescindido. Para tanto, necessária anuência expressa da futura contratada das mesmas condições do contrato rescindido, inclusive quanto ao preço, imperativo que seja consignado nos autos que o projeto licitado para revitalização da rodovia atende a atual situação do trecho rodoviário.

Em relação à minuta contratual. De acordo com o artigo 55, da Lei n. 8.666/93, as minutas de contrato devem apresentar as seguintes cláusulas essenciais:

- Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:*
- I - o objeto e seus elementos característicos;*
  - II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;*
  - III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;*
  - IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;*





**ESTADO DA PARAÍBA**  
**MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DE LAGOA DE ROÇA**

R. José Rodrigues Coura, 53, Centro • CGC.08.742.439/0001-00 • Tel. (83) 3387-1066 • E-mail: prefeitura@lagoaderoca.pb.gov.br • Site: www.lagoaderoca.pb.gov.br

**PROCURADORIA GERAL**

V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

VI- as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas; VII- os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas; VIII- os casos de rescisão;

IX- o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;

X- as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XI- a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor; XII- a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;

XIII- a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

§ 1º Vetado.

§ 2º Nos contratos celebrados pela Administração Pública com pessoas físicas ou jurídicas, inclusive aquelas domiciliadas no estrangeiro, deverá constar necessariamente cláusula que declare competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual, salvo o disposto no § 6º do art. 32 desta Lei.

Conforme atento exame da minuta contratual, percebe-se que foram disciplinadas todas as exigências normativas supracitadas. Da peça em análise, veem-se tratados os seguintes pontos: a) preâmbulo; b) partes e representantes; c) fundamento legal; d) do objeto; e) do valor, dotação e recursos financeiros; f) das medições, pagamentos e reajustamentos; g) dos acréscimos e/ou supressões dos serviços e alteração do projeto; h) da garantia contratual; i) dos prazos e da prorrogação da execução dos serviços, j) da descrição e execução dos serviços; k) obrigações da contratada; l) do acompanhamento e fiscalização; m) do recebimento dos serviços; n) da subcontratação; o) das sanções administrativas; p) da rescisão; q) tributos e responsabilidades; u) da anticorrupção e v) registro e foro.



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DE LAGOA DE ROÇA**

R. José Rodrigues Coura, 53, Centro • CGC.08.742.439/0001-00 • Tel. (83) 3387-1066 • E-mail: prefeitura@lagoaderoça.pb.gov.br • Site: www.lagoaderoça.pb.gov.br

**PROCURADORIA GERAL**



Em suma, verifica-se que o procedimento se revela em conformidade com as normas de regência, no que se refere dispensa de licitação, e em relação a minuta de contrato, não foi encontrado nenhum óbice para o prosseguimento do feito.

**III - CONCLUSÕES**

Assim, por todo o exposto, verifica-se que todos os requisitos para a dispensa de licitação estão preenchidos e a minuta do instrumento contratual foi redigida em estrita observância as normas legais aplicáveis.

Quanto a exposição de motivos da Dispensa de Licitação nº 00008/2022, após análise, entendemos que a mesma se encontra apta a produzir seus devidos efeitos.

Por derradeiro, cumpre salientar que esta Assessoria emite parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, além disso, este parecer é de caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão do Gestor Municipal (TCU, Acórdão nº 2935/2011, Plenário, Rel. Min. WALTON ALENCAR RODRIGUES, DOU de 17/05/2011). Como diz JUSTEN FILHO (2014, p. 689) "o essencial é a regularidade dos atos, não a aprovação da assessoria jurídica", ou seja, o gestor é livre no seu poder de decisão.

Como entendemos, salvo melhor juízo. É o parecer.

São Sebastião de Lagoa de Roça, Paraíba, 11 de julho de 2022.

*Adilson Cardozo Araújo*  
Procurador Geral  
OAB/PB 14.315